



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000636/00-45
Recurso nº. : 133.973
Matéria : IRPJ e CSLL–Anos-calendário: 1994, 1995 e 1996
Recorrente : AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA.(ATUAL DENOMINAÇÃO DE RHÔNE-POULENC ANIMAL BRASIL LTDA.)
Recorrida : DRJ em São Paulo-SP
Sessão de : 13 de junho de 2003
Acórdão nº. : 101-94.249

IRPJ- LANÇAMENTO- A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei 8.381, de 30/12/91, o Imposto de Renda era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal. (Acórdão CSRF 01-02.620, de 30/04/99).

DECADÊNCIA- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, expirados cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

JUROS DE MORA- SELIC- A Lei 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa Selic para os débitos não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA.(ATUAL DENOMINAÇÃO DE RHÔNE-POULENC ANIMAL BRASIL LTDA.)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência referentes aos fatos geradores ocorridos até março de 1995 e não conhecer da matéria submetida à via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nº. : 133.973
Recorrente : AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA.(ATUAL DENOMINAÇÃO DE
RHÔNE-POULENC ANIMAL BRASIL LTDA.)

RELATÓRIO

Aventis Animal Nutrition Brasil Ltda.(atual denominação de Rhône-Poulenc Animal Brasil Ltda.) já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 396/402, da Decisão DRJ/SPO Nº 001342, de 17/04/2001, prolatado pelo Titular da DRJ em Porto Alegre, RS, que julgou procedentes em parte os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 307 a 312, referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos anos-calendário de 1994 a 1996.

Conforme Termo de Constatação de fls. 283/285, a empresa é acusada de ter cometido as seguintes irregularidades:

- 1- redução indevida do imposto, a título de isenção, referente a empreendimentos na área da SUDENE, nos anos-calendário de 1994, 1995 e 1996;
- 2- erro de cálculo no montante da redução do imposto relativa ao ano-calendário de 1996, por ter considerado indevidamente, como receita de atividade isenta, valores referentes a saída de produtos importados;
- 3- despesas de juros não dedutíveis, no ano calendário de 1996;
- 4- despesa de pessoal não dedutíveis, no ano-calendário de 1996;

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva suscitando preliminar de decadência em relação ao ano de 1994 e quanto ao mérito, alegando, em síntese, que:

- o crédito tributário lançado deve ser compensado com os prejuízos fiscais existentes nos anos de 1993, 1994 e 1995, conforme LALUR anexo;
- o contribuinte foi agraciado por decisão do Poder Judiciário que afastou a aplicação do PN 55/1986;
- a IN SRF nº 32/1997 revogou o PN 55/1986;
- a taxa Selic é inaplicável aos juros face ao que dispõe o art. 161 do CTN.



O autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedentes os lançamentos, em decisão cuja ementa tem a seguinte redação:

***Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ**

Ano-calendário: 1194, 1995, 1996

Ementa: Decadência- A contagem do quinquênio decadencial inicia-se na data da entrega da declaração de rendimentos.

Concomitância entre o processo judicial e o administrativo- A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Erro no cálculo da redução do imposto- O valor lançado a título de redução do imposto, corrigido de ofício, pode ser objeto de análise na esfera administrativa, enquanto não houver discussão da mesma matéria junto ao Poder Judiciário.

Despesas financeiras- A dedutibilidade das despesas financeiras fica atrelada à demonstração da necessidade de tais despesas à atividade da empresa.

Despesas de salários- Gastos com serviços que não se adequam à natureza do trabalho executado não são, a princípio, despesas dedutíveis-

Prejuízos fiscais- O crédito tributário apurado em ação fiscal, relativo ao IRPJ, deve ser compensado com o prejuízo fiscal existente à época.

CSLL- O decidido no lançamento principal deve nortear a decisão no lançamento decorrente.

SELIC- A taxa SELIC deve ser aplicada em decorrência de expressa previsão legal

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.*

À fl. 393 do processo ciência pessoal, datada de 17 de agosto de 2001, e o recurso voluntário foi protocolizado em 12 de setembro de 2001, conforme carimbo apostado à fl. 396, demonstrando sua tempestividade.

Na peça recursal a empresa reitera a preliminar de decadência. No mérito, lamenta que a autoridade monocrática, reconhecendo expressamente e confessado que a Aventis teve deferido o pedido de prorrogação da isenção, não se servisse desse fato para cancelar o lançamento. No tocante ao cômputo dos prejuízos, diz que a imputação foi erroneamente feita, pois partindo do fato de que certos valores já tinham sido usados em período não abrangido pela autuação (1997) a autoridade monocrática não efetuou a recomposição dos prejuízos, trazendo para

trás o utilizado à frente e reformulando a cadeia . Além disso, introduziu elemento novo, não constante do lançamento inaugural, como seja o fato de que a Aventis teria direito à fruição dos prejuízos, observada a trava instituída pela Lei 8.981/95, o que não lhe era dado fazer, por ser autoridade julgadora, e não lançadora.. Finalmente, insurge-se contra a taxa Selic, trazendo em seu socorro julgado do STJ.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI , Relatora

O recurso é tempestivo e foi encaminhado por constar termo de arrolamento de bens. Dele tomo conhecimento.

A preliminar decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em 1994, suscitada pela Recorrente, foi rejeitada pela autoridade julgadora ao fundamento de que o fato gerador do imposto de renda é por declaração, e o termo de início do prazo decadencial é a data da entrega da declaração.

A questão da decadência, em relação ao IRPJ, tem sido amplamente debatida tanto na doutrina quanto na jurisprudência , seja administrativa, seja judiciária.

No âmbito deste Primeiro Conselho, as divergências se manifestavam tanto quanto à caracterização da natureza do lançamento quanto à fixação do *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência. Assim, enquanto o entendimento dominante nas demais Câmaras do Conselho era o de que o lançamento do IRPJ se caracterizava como "lançamento por homologação", a Primeira Câmara , por maioria (com voto vencido desta relatora), entendia que o mesmo se caracterizava como "lançamento por declaração". A partir de julho de 1998 passou também a ser dominante na Primeira Câmara a posição segundo a qual o lançamento do IRPJ se caracteriza como "lançamento por homologação".

Apreciando recursos especiais de divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei 8.381, de 30/12/91, o Imposto de Renda era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal. Assim o Acórdão CSRF 01-02.620, de 30/04/99, cujo voto condutor registra :

"A partir do ano calendário de 1992, por força da mencionada lei, o imposto passou a ser pago mensalmente e, se não pago até a data aprazada, a partir do dia seguinte, inicia-se a contagem da caducidade, independentemente da data de apresentação da declaração de ajuste. Se a jurisprudência administrativa entende que a partir da data do vencimento para pagamento do imposto mensal o fisco pode lançar de ofício, conclui-se que, se não o fizer, estará "dormindo".



Portanto, equivoca-se a autoridade quanto entende que o imposto, no caso, é lançado por declaração.

Uma vez aceito tratar-se de lançamento por homologação, o *dies a quo* para contagem do prazo de decadência é o previsto no § 4º do art. 150 do CTN, que estabelece:

“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º- Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.....”

Portanto, no presente caso, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, 12 de abril de 2000, data da ciência dos autos de infração, não mais estava a Fazenda autorizada a rever lançamentos relativo a fatos geradores ocorridos até março de 1995.

Correto o procedimento da autoridade julgadora em não conhecer da impugnação em relação à matéria submetida ao Poder Judiciário.

Nosso sistema jurídico não comporta que uma mesma questão seja discutida, **simultaneamente**, na via administrativa e na via judicial. Porque, uma vez que o monopólio da função jurisdicional do Estado é exercido através do Poder Judiciário, o processo administrativo, nesses casos, perde sua função.

Bernardo Ribeiro Moraes, em seu *Compêndio de Direito Tributário* (Forense, 1987). leciona que :

“ d) escolhida a via judicial, para a obtenção da decisão jurisdicional do Estado, o contribuinte fica sem direito à via administrativa. A propositura da ação judicial implica na renúncia da instância administrativa por parte do contribuinte litigante. Não tem sentido procurar-se decidir algo que já está sob tutela do Poder Judiciário (imperera, aqui, o princípio da economia conjugado com a idéia da absoluta ineficácia da decisão). Por outro lado, diante do ingresso do contribuinte em Juízo, para discutir seu débito, a administração, sem apreciar as razões do contribuinte, deverá concluir o processo, indo até a inscrição da dívida e sua cobrança”.

E Alberto Xavier, no seu *“Do Lançamento- Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário”*, Forense, 1997, ensina :

“.....Nada impede que, na pendência de processo judicial, o particular apresente impugnação administrativa ou que, na pendência de impugnação administrativa, o particular aceda ao poder Judiciário.


O que o direito brasileiro veda é o exercício cumulativo administrativos e jurisdicionais de impugnação: como a opção por uns ou por outros não é excludente, a impugnação administrativa pode ser prévia ou posterior ao processo judicial, mas não pode ser simultânea.”

Quanto à compensação de prejuízos não há como acolher a pretensão da Recorrente no sentido de que, não se revestindo da qualidade de autoridade lançadora, não poderia o julgador aplicar a trava de 30% . Ora, ao acatar o pleito de contribuinte para que nos lançamentos de ofício fossem compensados os prejuízos existentes, a autoridade só poderia fazê-lo de conformidade com a lei.

No que se refere à recomposição dos prejuízos, tem razão a Recorrente. Realmente, feito o lançamento de ofício, deve ser recomposta a compensação de prejuízos, de modo a absorver antes os resultados tributáveis mais antigos. Embora não haja mais limitação de prazo para a compensação, procedimento diferente pode ser desfavorável ao contribuinte, na medida em que seus juros de mora podem ficar aumentados. Todavia, no presente caso, a recomposição em nada alterará a situação do contribuinte, uma vez que seu lucro já foi reduzido pela compensação no limite máximo permitido pela lei (30%), e o saldo de prejuízos pode ser utilizado indefinidamente.

Quanto aos juros de mora, sua cobrança decorre do art. 161 do Código Tributário Nacional, que prescreve que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, excepcionando apenas as situações em que haja pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo estabelece que, **se a lei não dispuser de modo diverso**, serão os juros de 1% ao mês (destaquei). E a Lei 9.065/95 estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa Selic para os débitos não pagos até o vencimento.

Dessa forma, a aplicação taxa SELIC na determinação dos juros de mora está prevista em disposição legal em vigor, cuja inconstitucionalidade/ilegitimidade não foi reconhecida pelos Tribunais Superiores, não cabendo a este órgão do Poder Executivo negar-lhe aplicação.



Pelas razões declinadas, dou provimento parcial ao recurso para cancelar os lançamentos em relação aos fatos geradores ocorridos até março de 1995, alcançados pela decadência.

Brasília (DF), em 13 de junho de 2003



SANDRA MARIA FARONI